



PL 626 /2019

PROJETO DE LEI Nº E 2019

(Do Senhor Deputado DANIEL DONIZET)

**Dispõe sobre Animais Comunitários no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** O animal comunitário, assim considerado aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, ainda que não possua responsável único e definido, poderá ser mantido no local em que se encontra sob a responsabilidade de um tutor.

**Art. 2º** Poderão ser considerados tutores de animal comunitário os responsáveis, os tratadores e os membros da comunidade que com ele tenham estabelecido vínculos de afeto e dependência e que, para tal fim, se disponham voluntariamente a cuidar deste animal.

*Parágrafo único.* Os tutores proverão, voluntariamente e às suas expensas, os cuidados com higiene, saúde e alimentação dos animais comunitários pelos quais se responsabilizem, devendo zelar, também, pela limpeza do local em que estes se encontrem.

**Art. 3º** Fica autorizada a colocação de abrigos, comedouros e bebedouros para os animais de que trata esta lei em áreas públicas, escolas públicas e privadas, órgãos públicos e empresas públicas e privadas.

**§1º** Em se tratando de abrigos, comedouros e bebedouros em área privada ou de bem público de uso especial, a colocação de abrigo depende de autorização prévia do responsável pelo local, dispensada no caso de bem público de uso comum do povo.

**§ 2º** Os abrigos, comedouros e bebedouros de que trata o *caput* deverão ser colocados de forma a não prejudicar o trânsito de veículos e pessoas.

**§ 3º** Os abrigos, comedouros e bebedouros de que trata o *caput* serão identificados com placa com os dizeres "Animais Comunitários" e referência à presente Lei.

**Art. 4º** Os tutores deverão providenciar a identificação dos animais comunitários sob sua responsabilidade, a qual deverá obedecer aos seguintes critérios:

I - identificação, prioritariamente, por microchipagem; e

II - uso de coleira com placa, para identificação visual, contendo o nome e o número de identificação do animal comunitário, bem como o nome e o contato do(s) tutor(es).

SECRETARIA LEGISLATIVA 10Set2019 10:40

2019

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 626 / 2019

Folha Nº 01



**Art. 5º** São ações complementares à adoção comunitária de que trata esta lei:

I - incentivar cursos e campanhas de conscientização ao público sobre o conceito de animais comunitários e os direitos dos animais;

II - possibilitar estratégias e ações para a melhoria do bem-estar, respeito e proteção aos animais comunitários;

III - incentivar campanhas que conscientizem o público da necessidade de esterilização, de vacinação periódica e de que maus-tratos e abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configuram, em tese, práticas de crime ambiental;

IV - promover orientação técnica aos adotantes e ao público em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender às necessidades físicas, psicológicas e ambientais;

V - autorizar o patrocínio das despesas do animal comunitário, por pessoa jurídica, a fim de custear alimentação, higiene e abrigo, podendo ser autorizada, em troca, a divulgação da marca junto ao ponto fixo de referência em que o animal se abrigue;

VI - registrar os dados do animal por meio de cadastro informatizado, mediante atendimento veterinário de rotina realizado por órgão competente ou profissionais voluntários; e

VII – estabelecer mecanismos de cooperação com entidades de proteção animal, universidades, profissionais, empresas públicas ou privadas, visando a consecução dos objetivos desta lei.

**Art. 6º** É vedada a aplicação desta lei a animais de espécies ferozes, peçonhentas ou cuja criação exija autorização de órgão ambiental.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei reconhece os animais comunitários como sendo aqueles que, ainda que não tenham tutor específico e definido, estabelecem relação de dependência e vínculo afetivo na comunidade em que vivem. Dessa forma, o animal comunitário integra de maneira saudável a vida da comunidade, sendo integrante daquela coletividade.

Parte ainda da percepção de que a manutenção de um animal comunitário, com castração e vacinação adequada, é mais útil ao controle populacional do que políticas de higienização, que consistem na retirada de animais saudáveis das ruas para enviá-los para canis públicos, medida considerada ultrapassada.

O Projeto ora proposto também vai ao encontro do que preceitua a Carta Magna, mais especificamente no que determina o artigo 225, § 1º, VII. Segundo a exegese do referido dispositivo constitucional "é dever do Estado e da coletividade

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 626 / 2013  
Folha Nº 02



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DANIEL DONIZET – PSDB/DF**



*zelar pelos animais e, ao mesmo tempo, impedir práticas que os submetam à crueldade".* Portanto, o reconhecimento das necessidades de custos e convívio do animal com a comunidade atende ao disposto na Lei Maior.

Cumpra salientar que, corroborando com a Constituição da República Federativa do Brasil, há, também, leis infraconstitucionais que coíbem a prática de maus-tratos aos animais, como é o exemplo da Lei de Crimes Ambientais – Lei Federal n. 9.605/98, artigo 32. Ademais, a Resolução n. 1.236, de 26 de outubro de 2018, do Conselho Federal de Medicina Veterinária deu importante contribuição ao definir e caracterizar tecnicamente crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, esclarecendo que são considerados como maus-tratos, dentre outras condutas, o ato de abandonar animais ou mantê-los sem acesso adequado a água e alimentação.

Dado o grau de vulnerabilidade em que vivem esses animais, somados a evolução do pensamento humano no sentido de avançar na proteção e no reconhecimento enquanto sujeitos de Direitos, é que se torna necessária uma lei específica que trate da matéria de maneira a incluir esses animais no contexto social em que vivem.

Diante do exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em ...

**DEPUTADO DANIEL DONIZET**  
**PSDB/DF**

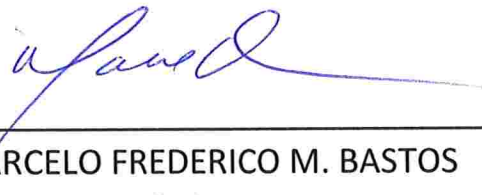
Setor Protocolo Legislativo  
PC Nº 626 / 2018  
Folha Nº 03 JTD

**Assunto:** Distribuição do **Projeto de Lei nº 626/19** que “Dispõe sobre Animais Comunitários no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências”.

**Autoria:** Deputado (a) Daniel Donizet (PSDB)

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDESCTMAT** (RICL, art. 69-B, “j”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 11/09/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativa  
PL Nº 626 / 2019  
Folha Nº 04 JD.